



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

DATA DE AUTUAÇÃO: 19/11/2020

ASSUNTO: P.L nº. 284/2020

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a Consolidação, nas proposições que envolvem as leis orçamentárias e seus relatórios de execução, dos valores destinados às ações e aos programas relativos à Primeira Infância (crianças de 0 a 6 anos).

PARECER LEGISLATIVO Nº 007/2021 SPG/PJA/AL

O presente processo, de autoria da Senhora Deputada VANDA MONTEIRO, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que o relator nomeado, o Senhor Deputado RICARDO AYRES encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando os dignos relatores da matéria.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

De plano, importante destacar que a base de análise acerca da constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado sob uma análise formal orgânica e propriamente dita (subjativa e objetiva), bem como sob o aspecto material do projeto proposto.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.

Relativamente a constitucionalidade formal orgânica, a mesmo decorre da competência legislativa para a elaboração do ato.

Neste esboço, a Carta Política estabelece competência concorrente para a União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente:

(...) XV - proteção à infância e à juventude;

Para mais, superada essa primeira análise do processo legislativo em tela, cumpre expormos sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual decorre da observância do devido processo legislativo.

Nesta senda, a mesma se divide em subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).

No tocante a análise subjetiva elencada, destaca-se as disposições normativas do art. 27, §1º, inciso II, alíneas "b" e "f", as quais prelecionam, *in verbis*:

Art. 27. (...) § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

(...) II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

Extrai-se que através das disposições destacadas, a Constituição Estadual atribui iniciativa privativa ao Governador do Estado para legislar sobre a matéria delineada no projeto de lei em análise.

Desta forma, embora o adiantado do processo, trata-se de matéria de ordem pública, e por ser insanável causa nulidade absoluta do projeto, que pode ser reconhecida a qualquer tempo nos autos, diante da inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva (em razão da iniciativa), conforme determinação do art. 27, §1º, inciso II, alínea "b" e "f" da Constituição do Estado do Tocantins de 1989.

É o parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins**, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2021.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159